



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000058/2018

PROCESSO Nr: 0000285-77.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 08/03/2018

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: OSVALDO SUMAN DE CARVALHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:29:15

[#VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA FORMA DO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE O RECONHECIMENTO DO MESMO DIREITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM JULGAMENTO FINAL TRANSITADO EM JULGADO. ACÓRDÃO PARADIGMA RECONHECEU A PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO: O SEGURADO PODE POSTULAR EM AÇÃO INDIVIDUAL A REVISÃO DO BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO . CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARA REAFIRMAR A TESE ESTABELECIDADA PELA TNU E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS DOS AUTOS AO RELATOR NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO A ESSA ORIENTAÇÃO.

Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora em demanda ajuizada em face do INSS em que pede a condenação deste ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão do auxílio-doença na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991.

A parte autora aponta divergência entre o acórdão recorrido, proferido nos autos nº 0036827-46.2013.4.03.6301, pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que a julgou carecedora da ação, por falta de interesse processual, em razão do título executivo constituído nos autos da ação civil pública em que reconhecido o mesmo direito ora postulado, com trânsito em julgado, e o acórdão paradigma, proferido nos autos nº 0026664-07.2013.4.03.6301 pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, segundo o qual “o Juizado Especial Federal é competente





para o julgamento da demanda, já que é facultado à parte autora declinar da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102 da Lei n. 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Além do mais, a mora do INSS no pagamento administrativo do pagamento devido e já reconhecido, faz surgir, no caso, o interesse no ajuizamento da ação”.

A parte autora pede “o recebimento do presente Incidente, a fim de que seja uniformizado o entendimento no sentido de que a simples existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual, com a conseqüente nulidade da decisão impugnada e o retorno dos autos para a 6ª Turma Recursal de São Paulo para readequação do julgado. Caso Vossas Excelências entendam estar o processo maduro para julgamento requer a reforma do acórdão recorrido com a procedência da ação e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir de 15/04/2005”.

A questão de mérito objeto deste incidente já foi resolvida pela Turma Nacional de Uniformização, que entendeu que o direito individual de postular a revisão administrativa do benefício não está condicionado aos termos da ação coletiva proposta, podendo o titular do direito seguir duas vertentes: a) habilitando-se na ação coletiva, deve ser sujeitar a todos os efeitos do que fora decidido, inclusive prazo prescricional e eventual acordo; b) postular em ação individual a revisão do benefício também se sujeitando a prazo prescricional e resultado próprio da respectiva ação.

Nesse sentido transcrevo recente decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0006662-52.2014.4.03.6310, publicada em 19/02/2018, pelo Excelentíssimo MINISTRO RAUL ARAÚJO, que bem sintetiza a posição da TNU nesse tema:

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. É o relatório. Assiste razão à parte ora requerente. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser





00002857720184039300

devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se.

Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora conhecido e provido para: i) reafirmar a tese já estabelecida pela TNU de que o direito individual de postular a revisão administrativa do benefício não está condicionado aos termos da ação coletiva proposta; ii) determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento a essa tese.

<#ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora a fim de reafirmar a tese já estabelecida pela TNU e determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem para adequação do julgamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data de julgamento).#>#}#]

JUIZ(A) FEDERAL: CLÉCIO BRASCHI

